



5715/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.715/2026

Institui diretrizes para a implantação e organização de Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para a implantação, organização e funcionamento de Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia no âmbito da rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único – Os Centros de Referência de que trata esta lei serão organizados de forma regionalizada, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS – e a estrutura já existente da rede estadual de atenção especializada.

Art. 2º – Os Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia têm por finalidade qualificar o atendimento às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, por meio de cuidado multiprofissional, contínuo e integrado, com vistas à melhoria da qualidade de vida e ao fortalecimento da rede de atenção à saúde.

Art. 3º – São diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia:

- I – organização de fluxo assistencial regionalizado, com definição de portas de entrada e mecanismos de encaminhamento dentro da rede pública de saúde;
- II – oferta de atendimento multiprofissional e interdisciplinar, compatível com as necessidades clínicas e funcionais das pessoas com fibromialgia;
- III – desenvolvimento de protocolos de cuidado e acompanhamento contínuo, em articulação com os serviços de atenção primária e especializada;
- IV – promoção da educação permanente das equipes de saúde para qualificação do atendimento às pessoas com fibromialgia;

V – articulação com os demais pontos da Rede de Atenção à Saúde do Estado de Minas Gerais, visando à integralidade do cuidado;

VI – incentivo à realização de ações de educação em saúde e conscientização sobre a fibromialgia;

VII – promoção de estratégias de acolhimento e orientação aos familiares e cuidadores.

VIII – incentivo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PICS –, incluindo fitoterapia, e ao acesso a terapias complementares e a medicamentos à base de Cannabis, como o canabidiol – CBD –, conforme prescrição e regulamentação da Anvisa;

Art. 4º – Os Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia poderão atuar em articulação com:

I – hospitais da rede pública estadual e municipal;

II – instituições de ensino e pesquisa;

III – entidades da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos das pessoas com fibromialgia;

IV – serviços especializados já existentes na rede de atenção à saúde.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, visando à implementação das diretrizes previstas nesta lei.

Art. 6º – As ações decorrentes desta lei observarão os princípios da universalidade, integralidade, equidade e humanização do atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2026.

Leleco Pimentel (PT)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a implantação e organização de Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Minas Gerais, com vistas ao fortalecimento da rede pública de saúde e à qualificação do atendimento às pessoas acometidas por essa síndrome crônica.

A fibromialgia é uma condição de saúde caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e impactos relevantes na saúde física, emocional e social dos pacientes. Trata-se de enfermidade que, embora amplamente reconhecida, ainda enfrenta desafios relacionados ao diagnóstico oportuno, à continuidade do cuidado e à organização dos serviços de saúde.

Nesse contexto, a proposta busca contribuir para a estruturação de fluxos assistenciais mais eficientes e regionalizados, garantindo atendimento multiprofissional e integrado, em consonância com a organização da rede pública estadual de saúde.

Ressalta-se que o projeto não cria estruturas administrativas novas nem impõe obrigações imediatas de expansão da máquina pública, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para organização e qualificação dos serviços existentes, respeitando a competência do Poder Executivo e a estrutura do Sistema Único de Saúde.

A iniciativa também reforça a importância da educação permanente das equipes de saúde, da articulação entre os diferentes níveis de atenção e da promoção de ações educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, contribuindo para a redução de estigmas e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.